SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186885 - SC (2024/0459811-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MIRIAM MARTA WOJCIKIEWICZ CALDAS
ADVOGADOS	:	CARLOS BERKENBROCK - SC013520
		LEANDRO MORATELLI - SC046128
		SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CÁLCULO DA RMI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. Incide o verbete sumular n. 284 do STF quando as razões recursais mostram-se desconexas diante dos fundamentos do acórdão recorrido, a denotar deficiência de fundamentação recursal.

2. Constando do acórdão recorrido que a documentação comprova que o salário-de-benefício está abaixo do teto do RGPS na época da concessão, para infirmar tal conclusão seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 29324698-4bd8-41a4-8aaf-13c28eaa8f79

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186885 - SC (2024/0459811-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MIRIAM MARTA WOJCIKIEWICZ CALDAS
ADVOGADOS	:	CARLOS BERKENBROCK - SC013520
		LEANDRO MORATELLI - SC046128
		SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CÁLCULO DA RMI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. Incide o verbete sumular n. 284 do STF quando as razões recursais mostram-se desconexas diante dos fundamentos do acórdão recorrido, a denotar deficiência de fundamentação recursal.

2. Constando do acórdão recorrido que a documentação comprova que o salário-de-benefício está abaixo do teto do RGPS na época da concessão, para infirmar tal conclusão seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIRIAM MARTA WOJCIKIEWICZ CALDAS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 88):

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CÁLCULO DA RMI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que não há necessidade de reexame de prova, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos. Sustenta, ainda, que não é aplicável a Súmula 284 do STF, uma vez que o recurso possui fundamentação coerente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fl. 39):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DEFINIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. BENEFÍCIO COM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ELEMENTO INTERNO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO DA LIMITAÇÃO AO TETO: APÓS A MULTIPLICAÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. LIQUIDAÇÃO COM RESULTADO IGUAL A ZERO. PROVIMENTO.
> 1. Para os benefícios com incidência de fator previdenciário, a limitação ao teto deve operar após a multiplicação do fator, e não em seguida à apuração da média dos salários-de-contribuição. Vale dizer: o fator previdenciário é elemento interno do salário-de-benefício.
> 2. No caso, a interpretação do título executivo judicial quanto às diretrizes de liquidação não deve desprezar as alterações que foram introduzidas pela Lei 9.876/99 na sistemática de apuração do salário-de-benefício e que obrigatoriamente devem ser observadas. Com efeito, a carta de concessão do benefício originário revela que o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário) ficou abaixo do teto do RGPS da época da concessão. A liquidação, portanto, resulta igual a zero.
> 3. Agravo de instrumento provido

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 26 da Lei 8.870/1994; 21, § 3º, da Lei 8.880/1994 e 144 da Lei 8.213/1991, sustentando a aplicação do Índice de Reajuste de Teto (IRT) no primeiro reajuste do benefício, inclusive para benefícios concedidos fora do período de 05/04/1991 a 31/12/1993, sob fundamento de isonomia e complementação normativa. Apontou divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 1.841.747/RS.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 34-37, grifos originais):

> Assiste razão ao INSS.
>
> O título executivo judicial definiu os seguintes critérios de apuração:
>
> > [...]
> > **Com efeito, em se tratando de benefício com DIB posterior à Constituição, cumpre definir as premissas para a liquidação das diferenças devidas em razão da aplicação do reajuste dos tetos operado pelas ECs 20/98 e 41/03**.
> >
> > Com efeito, para a correta liquidação do julgado, especialmente quanto à evolução da renda mensal a ser revisada, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (i) apurar a média atualizada dos salários- de-contribuição que compõem o período básico de cálculo e evoluí-la pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (ii) confrontar a média pura atualizada dos salários- de-

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

> contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (iii) limitar a média pura dos salários-de-contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (iv) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.
>
> Essa é, pois, a sistemática a ser observada no cálculo.

Tais critérios de verificação, aplicáveis aos benefícios posteriores à Constituição, pressupõem a concepção de salário-de-benefício instituída pela Lei 8.213/91, **mas anterior à Lei 9.876/99**, que instituiu o fator previdenciário.

A interpretação do título executivo judicial quanto às diretrizes de liquidação não deve desprezar as alterações que foram introduzidas pela Lei 9.876/99 na sistemática de apuração do salário-de-benefício e que obrigatoriamente devem ser observadas.

Com efeito, para os benefícios com incidência de fator previdenciário, a limitação ao teto deve operar **após a multiplicação do fator**, e não em seguida à apuração da média dos salários-de- contribuição. Vale dizer: **o fator previdenciário é elemento interno do salário-de-benefício**. É o entendimento que - não só para efeito de incidência do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, como também para a verificação dos efeitos da elevação do teto pelas E Cs 20/98 e 41/03 - esta Turma previdenciária vem seguindo, conforme julgados que cito a seguir:

> APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TETOS ESTABELECIDOS PELAS ECS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. BENEFÍCIO COM FATOR PREVIDENCIÁRIO. MOMENTO DA LIMITAÇÃO AO TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA 1.005/STJ. 1. Em se tratando de benefício com DIB posterior à Constituição, as premissas para a liquidação das diferenças devidas em razão da aplicação do reajuste dos tetos operado pelas E Cs 20/98 e 41/03 são as seguintes: (i) apurar a média atualizada dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo e evoluí-la pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (ii) confrontar a média pura atualizada dos salários-de-contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (iii) limitar a média pura dos salários-de-contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (iv) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título. **2. Para os benefícios com incidência de fator previdenciário, a limitação ao teto deve operar (como sói ocorrer) após a multiplicação do fator, e não em seguida à apuração da média dos salários- de-contribuição. Vale dizer: o fator previdenciário é elemento interno do salário-de- benefício**. 3. Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90 (Tema 1.005/STJ). 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5003604-90.2019.4.04.7202, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/03/2022)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LIMITADOR APLICADO ANTERIORMENTE À REDUÇÃO AO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MÊS DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS. 1. Havendo o INSS considerando como principal aquela atividade em que o segurado completou os requisitos para aposentadoria e não aquela em que recolhidos os maiores salários-de-contribuição, tem-se que o pedido vertido na inicial merece prosperar, daí resultando diferenças em favor do autor (e também em razão de salários-de-contribuição registrados em seu CNIS, mas não computados no cálculo administrativo) que foram reconhecidas como devidas pela sentença. **2. Para apuração do salário de benefício, é necessário que se proceda ao cálculo da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, nos termos da lei previdenciária, com a incidência do fator previdenciário, quando couber, como no caso dos autos. Somente após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício deverá ser limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição**. 3. Ainda que o autor objetivasse o reajuste dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e não a revisão em razão das atividades concomitantes, não seria possível dar guarida ao pedido de declaração da prescrição (e-STJ Fl.35) Documento recebido eletronicamente da origem somente das parcelas vencidas anteriormente a 05-5-206, ou seja, 5 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, por força do juízo de retratação, resta fixado na data de ajuizamento da lide individual. 5. A atualização monetária (que fluirá desde a data de vencimento de cada prestação) e os juros de mora (que fluirão desde a data da citação) seguirão: a) até 08/12/2021, os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo nº 905 e b) a partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente (artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, que entrou em

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

vigor na data de sua publicação). (TRF4, AC 5000479-95.2016.4.04.7210, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 30/09/2022)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. 1. Em face da criação do fator previdenciário, o salário-de-benefício deixou de corresponder, para uma série de benefícios (caso da aposentadoria por tempo de contribuição) à média aritmética simples de um determinado grupo de salários-de-contribuição, passando a corresponder à média aritmética simples de um determinado grupo de salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário. **2. A regra de que trata o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ter que ser interpretada - a partir do advento da Lei nº 9.876/99 - em consonância com a norma que criou o fator previdenciário, sob pena nulificação deste último**. (TRF4, AC 5001150-70.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/02/2020, grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO - IRT. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. **2. Para a obtenção do coeficiente de incremento (IRT) deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como na oportunidade da edição da Lei 8.880/94). 3. Assim, quanto ao incremento, o critério a ser observado é o que integra, para os benefícios concedidos após a Lei 9.876/99, a variável do fator previdenciário no seu cálculo**. 4. Por força da coisa julgada, devem ser observados os consectários da condenação previstos no título executivo, de modo que devem prevalecer os critérios fixados pela decisão exequenda, ao menos até que ajuizada ação rescisória visando à sua adequação, nos termos do § 8º do art. 535 do CPC. (TRF4, AC 5020644-04.2013.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 16/12/2019, grifei)

No caso, a carta de concessão do benefício originário revela que o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário, R$ 1.475,57) ficou realmente abaixo do teto do RGPS da época da concessão (que era de R$ 1.561,56) (evento 1, CCON8):
[...]
Diante disso, não resultam diferenças positivas na execução.
Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

Em seu recurso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido "afronta a legislação federal, haja vista **a revisão disposta no art. 26 da Lei 8.870/94 e no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, haverá a aplicação do índice de reajuste ao teto (IRT), caso se verifique a limitação do salário de benefício ao teto vigente, inclusive para os benefícios não compreendidos entre 05-04-91 e 31-12-93, para os quais deve ser dado tratamento isonômico**" (e-STJ, fl. 49; grifo original).

Aduziu que "o instituto denominado 'incremento' foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto", bem como que "esta é a pretensão da parte autora, porque não há diferença prática entre a evolução do salário de benefício com a aplicação dos tetos constitucionais apenas para fins de pagamento, e a evolução da renda mensal inicial com a apuração do referido incremento, que corresponde à diferença entre o salário de benefício (com todas as suas variáveis) e o teto constitucional vigente à época da concessão" (e-STJ, fl. 54).

Asseverou que "Como se denota dos autos principais e pelo conjunto probatório, vide informações da Contadoria e cálculo anexos, a matéria abarcada não comporta maiores digressões, vez que, segundo o Tema STF n. 930, os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991, não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354, pois a decisão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão" (e-STJ, fls. 54-55).

Da leitura de tais razões recursais e das demais páginas da insurgência, verifica-se que a recorrente apresenta alegações desconexas aos seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

(i) as "diretrizes de liquidação não deve desprezar as alterações que foram introduzidas pela Lei 9.876/99 na sistemática de apuração do salário-de-benefício e que obrigatoriamente devem ser observadas" (e-STJ, fl. 35);

(ii) "para os benefícios com incidência de fator previdenciário, a limitação ao teto deve operar **após a multiplicação do fator**, e não em seguida à apuração da média dos salários-de-contribuição" (e-STJ, fl. 35; grifo original); e

(iii) o fator previdenciário é elemento interno do salário-de-benefício;

Nesse sentido, diferentemente do afirmado no agravo interno, é rigor a aplicação do verbete sumular n. 284 do STF, uma vez que as razões recursais mostram-se desconexas diante dos fundamentos do acórdão recorrido, a denotar deficiência de fundamentação recursal.

A título exemplificativo:

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DESCLARATÓRIA DE DESCONTOS INDEVIDOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSALVA QUANTO À GRATUIDADE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DESCONEXAS COM A MATÉRIA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Rever as conclusões quanto ao acervo probatória e a convicção dos julgadores acerca dos motivos que levaram à improcedência da ação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria relativa a condenação por danos morais, por não ter sido objeto de debate pelo Tribunal estadual, atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Os argumentos relativos à condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente enseja a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 2.688.888/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS OBJETOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2) FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. "É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ.
Precedentes" (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.839.880/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE.
> NECESSIDADE DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
> VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO.
> AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ.
> PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS.
> OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
> IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.819.001/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 18/8/2020.)

Por fim, consta do acórdão recorrido que "a carta de concessão do benefício originário revela que o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário, R$ 1.475,57) ficou realmente abaixo do teto do RGPS da época da concessão (que era de R$ 1.561,56)" (e-STJ, fl. 36).

Em seu recurso, a recorrente alega que, "Mediante aplicação do fator previdenciário de = 0,7482 sobre 35 meses (números de meses posteriores à publicação da Lei n. 9.876/99), o salário-de-benefício ficou em R$ 1.729,63", de modo que "a parte Recorrente tem direito à aplicação do IRT no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante aplicação, quando do primeiro reajuste pago ao segurado, do chamado 'incremento' - Índice Reajuste Teto, previsto no artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94" (e-STJ, fl. 67).

Contrariamente ao que defende a parte agravante, não se trata de mera revaloração jurídica de fatos, uma vez que, para dirimir tal questão, é necessário reavaliar o conjunto probatório, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO INSTITUÍDO PELA EC 41/2003. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE IDENTIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.
> 1. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que o reajuste administrativo

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

promovido pelo INSS, com a aplicação do índice de reposição ao teto, readequou integralmente o salário de benefício do auxílio-doença pago ao autor, consignando, no mais, que o salário de benefício atualizado até a edição da EC 45/2003, acrescido do deságio verificado quando de sua concessão, não alcançou o teto limitador máximo previsto de R$ 2.400,00, razão pela qual nenhuma diferença deveria ser paga ao demandante.

2. Efetivamente, a aplicação do índice de reposição ao teto, por si só, não afasta a possibilidade de haver necessidade de readequação do benefício previdenciário, como, por exemplo, na hipótese em que, no primeiro reajustamento seguinte, o teto seja novamente atingido - situação esta não atestada pela Corte local. Com efeito, a inexistência da readequação integral do benefício deve ser demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Nesse cenário, a adoção de entendimento diverso, relativamente à existência, ou não, de diferenças devidas ao recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. No mais, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, o agravante alegou, nas razões do seu recurso especial, que, no paradigma indicado, foi reconhecido que a análise da existência de recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria objeto daquele feito, quando do primeiro reajuste do beneficio, com aplicação do índice-teto, deveria ser aferida em sede de execução de sentença, o que difere da solução adotada no acórdão ora recorrido.

5. Contudo, além de não ter sido indicado, nas razões do recurso especial, qual seria o dispositivo de lei federal objeto de interpretação controvertida nos tribunais, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, não se verifica a presença de similitude fática e de identidade jurídica entre os julgados confrontados, uma vez que, no acórdão ora impugnado, sequer foi examinada a apontada necessidade de se postergar a análise da matéria para a fase de execução, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.282.234/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 84845599-46c1-4772-ba60-65020ab5a5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.186.885 / SC

Número Registro: 2024/0459811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037244720164047200 50420579020234040000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRIAM MARTA WOJCIKIEWICZ CALDAS
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK - SC013520
	LEANDRO MORATELLI - SC046128
	SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIRIAM MARTA WOJCIKIEWICZ CALDAS
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK - SC013520
	LEANDRO MORATELLI - SC046128
	SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: f67fe1bc-b4ea-4760-a543-aeb59d9d1874

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: f67fe1bc-b4ea-4760-a543-aeb59d9d1874